



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 1.990, DE 05 DE JUNHO DE 1991.

"Dispõe sobre o Código de Posturas do
Município de Tremembé."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona
e promulga a seguinte lei:-

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os municipios, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bem estar geral.

ARTIGO 2º - Todas as funções referentes à execução deste Código bem como a aplicação das sanções nele previstas serão exercidas por órgão da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, decretos e regulamentos.

ARTIGO 3º - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS FEMAS

ARTIGO 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

ARTIGO 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e

(fls. 02)

ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ARTIGO 69 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - Interdição de Atividades;
- III - Apreensão de bens;
- IV - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V - Cassação de Licença.

CAPÍTULO I DAS MULTAS

ARTIGO 70 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, em função das infrações que se classificam em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator foi beneficiado por circunstância atenuante;
- II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - Gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo Único - A multa levará em consideração a condição sócio-econômica do infrator.

ARTIGO 80 - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão do Código de Posturas, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente, para entender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por expontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 03)

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir,
para a prática do ato;

V - a irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI - o infrator ser primário.

ARTIGO 9º - São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude
ou má-fé;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem
pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o
disposto neste Código;

III - tendo conhecimento do ato ou fato lesivo, o infrator deixar
de tomar as providências de sua alcada, tendentes a evitá-
lo ou saná-lo;

IV - o infrator coagir outrem para a execução material da
infração;

V - ter a infração consequências calamitosas;

VI - o infrator ser reincidente.

ARTIGO 10 - Nas reincidências específicas as multas
serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente específico
toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido Infração da
mesma natureza, a este Código, já autuada ou punida.

ARTIGO 11 - Aplicada a multa, não fica o Infrator
desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinada
conforme estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da
infração.

ARTIGO 12 - Quando as multas forem impostas de forma
regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a pagá-las
dentro dos prazos legais, os débitos serão executados
judicialmente.

Parágrafo Único - Os órgãos responsáveis pela
execução deste Código deverão manter o necessário entrosamento
com os setores competentes da Prefeitura, com vistas à cobrança



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 04)

judicial das penas impostas e não pagas nos prazos regulamentares.

ARTIGO 13 - As multas não pagas nos prazos regulamentares serão inscritas na dívida ativa.

Parágrafo Único - Os órgãos responsáveis pela execução deste Código deverão manter o necessário entrosamento com os setores competentes da Prefeitura, com vistas à inscrição em dívida ativa das multas que não forem pagas nos prazos regulamentares.

ARTIGO 14 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas, a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes da correção monetária em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

CAPÍTULO II DA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES

ARTIGO 15 - Aplicada a multa na reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a interdição das atividades.

Parágrafo Único - A interdição de atividade será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa do infrator.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE BENS

ARTIGO 16 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração aos

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 05)

dispositivos estabelecidos neste Código e em leis, decretos ou regulamentos.

ARTIGO 17 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

ARTIGO 18 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10 (dez) dias úteis, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública pela Prefeitura.

§ 1º - A importância apurada na venda em hasta pública das coisas apreendidas, será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente.

§ 2º - Prescreve em um (1) mês do direito de retirar o saldo das coisas vendidas em leilão, que, depois desse prazo, será doado ao Fundo Social de Solidariedade do Município.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

ARTIGO 19 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão, com ele, depositadas.

CAPÍTULO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

ARTIGO 20 - Os infratores que estiverem em débito de multas, impostos, taxas, emolumentos e contribuições de melhoria, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 02.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 06)

com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

ARTIGO 21 - Aplicada a multa na reincidência específica ou a interdição de atividades e, persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a cassação da licença.

Parágrafo Único - A cassação da licença deve ser precedida de processo regular que possibilite plena defesa do infrator.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

ARTIGO 22 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

ARTIGO 23 - Serão punidos com multas equivalentes a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento:

I - os funcionários ou servidores que se negarem a prestar assistência ao município, quando este solicitar, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ARTIGO 24 - As multas de que trata o Artigo 23 serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 07)

unidade em que estiver lotado o servidor, funcionário ou agente fiscal, concedida total e ampla defesa ao acusado, e serão devidas depois de transitada em julgado a decisão que as impôs.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DA PENA

ARTIGO 25 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração, devidamente apurado em processo regular.

ARTIGO 26 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

ARTIGO 27 - Quando um infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior, aumentada de 2/3 (dois terços).

TÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO, PRELIMINAR

ARTIGO 28 - Verificando-se qualquer infração às disposições deste Código, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar com prazo fixado para atendimento ou regularização da situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 19.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 08)

Parágrafo Único - Para os casos em que esta lei não tenha fixado prazo, este não será inferior a 12 (doze) nem superior a 72 (setenta e duas) horas, salvo se, para seu atendimento, for indispensável a execução de obras, caso em que o prazo não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

ARTIGO 29 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "CIENTE" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - a multa ou pena a ser aplicada;
- V - assinatura do notificador.

Parágrafo Único - Recusando-se o notificado a apor o "CIENTE", será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar.

ARTIGO 30 - Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

Parágrafo Único - A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator nem o prejudica.

ARTIGO 31 - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da lei não estão sujeitos a fazê-lo.

Parágrafo Único - O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização.

ARTIGO 32 - Esgotado o prazo de que trata o Artigo 28 sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

ARTIGO 33 - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o infrator tiver se recusado a tomar conhecimento da notificação preliminar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 09)

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 34 - Qualquer do povo é parte legítima para representar contra toda a ação ou omissão contrária a disposições deste Código.

ARTIGO 35 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas, ou indicarão os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

ARTIGO 36 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Parágrafo Único - O reclamante receberá informação a respeito das providências que tiverem sido tomadas.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 37 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

ARTIGO 38 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator, ou denominação que o identifique, e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 10)

regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação para pagar as multas devidas ou para apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ARTIGO 39 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e, então, conterá também os elementos deste.

ARTIGO 40 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

ARTIGO 41 - O infrator terá o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar defesa ou contestar a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital.

(fls. 11)

ARTIGO 42 - A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

ARTIGO 43 - A apresentação de defesa terá efeito suspensivo da cobrança de multas, da interdição de atividades, da cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ARTIGO 44 - As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, funcionários ou servidores serão decididas pela chefia da unidade em que eles estiverem lotados, que proferirá a decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Se entender necessário, o chefe da unidade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao reclamado, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão.

§ 3º - O Chefe da unidade não fica adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e de novas provas.

ARTIGO 45 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

ARTIGO 46 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôr procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição do Chefe da unidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE



— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 12)

CAPÍTULO VI DO RECURSO

ARTIGO 47 - Da decisão em primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data da ciência da decisão na primeira instância, pelo autuado ou reclamante, ou pelo autuante ou reclamado.

ARTIGO 48 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

ARTIGO 49 - A autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da interposição do recurso.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ARTIGO 50 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, satisfazer ao pagamento da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;
- II - pela notificação do autuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;
- III - pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;
- IV - pela notificação do infrator para vir receber, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o parágrafo 1º do Artigo 18 deste Código.

(fls. 13)

TÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES
CAPÍTULO I
DO SOSSEGO PÚBLICO

ARTIGO 51 - É expressamente proibida a perturbação do sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;
- III - a propaganda realizada com alto falante, fixo ou volante, bandas de músicas, fanfarras, cornetas ou outros meios barulhentos;
- IV - os produzidos por armas de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII - usar, para fins de anúncios, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos à autoridade ou à moralidade pública, a pessoas ou entidades, a partidos políticos ou à religião;
- VIII - usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;
- IX - os batuques, congados, música mecânica e ao vivo, ou outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo:

- I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros, Carros Oficiais e Polícia, quando em serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ



- CEP 12.120 -
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 14)

- II - os apitos das rondas ou guardas policiais;
- III - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;
- IV - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- V - as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura, que determinará os horários;
- VI - as sereias e outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se verifiquem depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII - os explosivos empregados no arrombamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas, previamente, pela Prefeitura;
- VIII - as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

ARTIGO 52 - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, ressalvados os de obras e serviços públicos, nas proximidades de repartições públicas, escolas, tribunais e igrejas, em horário de funcionamento.

ARTIGO 53 - Na distância de 200 (duzentos) metros de hospitais e casas de saúde, as proibições referidas no artigo anterior têm caráter permanente.

ARTIGO 54 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou, pelo menos, reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à televisão e rádio de recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, exceto as indispensáveis para obras e serviços públicos, não apresentarem

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 15)

diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas dos dias úteis.

ARTIGO 55 - É expressamente proibido, mesmo nas ocasiões de festas juninas, soltar balões com mechas.

ARTIGO 56 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 UFM a 10 UFM, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

ARTIGO 57 - Divertimentos e festejos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

ARTIGO 58 - Nenhum divertimento ou festejo pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e benéficas em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

ARTIGO 59 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificações nos horários.

§ 1º - Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores, que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ



— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 16)

§ 2º - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

ARTIGO 60 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

ARTIGO 61 - Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, casas de saúde, maternidades e escolas.

ARTIGO 62 - Nos festejos e divertimentos populares de quaisquer natureza, deverão ser usados somente copos descartáveis nas barracas de comidas e nos balcões de refrigerante, por medida de higiene e bem estar público.

ARTIGO 63 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes condições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - as salas de entrada e as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público, em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —

ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 17)

VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

ARTIGO 64 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

ARTIGO 65 - A armação de círcos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os círcos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

ARTIGO 66 - Para permitir a armação do circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 50 UFM, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

- CEP 12.120 -

ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 18)

ARTIGO 67 - Os círcos ou parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de um vaso sanitário para cada 200 (duzentos) espectadores.

Parágrafo Único - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo, será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso resistente e impermeável.

ARTIGO 68 - Para efeito deste Código, os teatros dos tipos desmontáveis serão comparados aos círcos.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas para os círcos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos expectadores e dos artistas.

ARTIGO 69 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 UFM a 10 UFM, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

ARTIGO 70 - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo respeito.

Parágrafo Único - É terminantemente proibido pixar as paredes e muro dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

ARTIGO 71 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

ARTIGO 72 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 02 UFM a 05 UFM, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de interdição das atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 19)

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS SEÇÃO I DA DEFESA DAS ÁRVORES DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 73 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica do Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura.

ARTIGO 74 - Não será permitida a utilização das árvores de urbanização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de instalação de qualquer natureza ou finalidade.

ARTIGO 75 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 UFM a 10 UFM, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens, sem prejuízo das demais cominações judiciais cabíveis.

SEÇÃO II DOS AVISADORES DE INCÊNDIOS, DAS CAIXAS POSTAIS, DAS CAIXAS DE PAPEIS USADOS E DOS BANCOS NAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 76 - Os avisadores de incêndio e as caixas postais só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para cada caso, na licença deverão ser indicadas as condições de instalação e sua respectiva localização.

ARTIGO 77 - As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Assessoria de Planejamento e Obras, e quando representem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicando a estética nem perturbando a circulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 13.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 20)

ARTIGO 78 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade do concessionário ou de terceiros.

ARTIGO 79 - Na infração dos artigos desta Seção, será imposta a multa de 01 UFM a 05 UFM, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens.

SEÇÃO III DAS BANCAS DE JORNais, REVISTAS, LIVROS, FLORES E DAS CADEIRAS DE ENGRAXATES

ARTIGO 80 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II - apresentarem bom aspecto de construção, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;
- III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV - serem deslocadas para ponto indicado pela Prefeitura ou removidas de logradouro, quando julgado conveniente;
- V - serem de fácil remoção;
- VI - serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

§ 1º - A permissão de que trata o presente artigo é intransferível.

§ 2º - As exigências estabelecidas no presente artigo são extensivas às cadeiras de engraxates.

ARTIGO 81 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 UFM a 05 UFM, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens ou cassação de licença de funcionamento, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 10.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 21)

SEÇÃO IV DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 82 - A ocupação de vias com mesas, cadeiras ou outros objetos só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - ocupar apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;
- II - deixar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 2 (dois) metros;
- III - distar, de um estabelecimento para outro, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposições das cadeiras e mesas.

ARTIGO 83 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 UFM a 05 UFM, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de bens, interdição de atividades ou cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

SEÇÃO V DOS RELÓGIOS

ARTIGO 84 - Os relógios só poderão ser colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior de edifícios, se comprovado seu valor estético ou sua utilidade pública, mediante apresentação de projeto à Assessoria de Planejamento, e aprovação do mesmo.

S 1º - Além dos desenhos, a Assessoria de Planejamento poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor estético do conjunto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 22)

§ 2º - O local escolhido para a colocação do relógio dependerá também da aprovação da Assessoria de Planejamento e Obras, tendo em vista as exigências da perspectiva e do trânsito, público.

§ 3º - Os relógios a que se refere o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

ARTIGO 85 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 UPM a 05 UPM, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão.

SEÇÃO VI DOS CORETOS OU PALANQUES

ARTIGO 86 - Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada a aprovação da Prefeitura de sua localização, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - não perturbem o trânsito público;
- II - sejam providos de instalações elétricas, quando de utilização noturna;
- III - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades reparar os estragos por acaso verificados;
- IV - sejam removidos no prazo de 12 (doze) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no inciso IV do parágrafo anterior, a Prefeitura poderá promover a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações previstas neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 23)

ARTIGO 87 - Na infração aos dispositivos desta Seção, será imposta a multa de 01 UFM a 10 UFM, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica.

SEÇÃO VII DAS BARRACAS

ARTIGO 88 - É proibido o licenciamento para a localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e dentro do horário determinados pelo Departamento de Serviços Urbanos.

ARTIGO 89 - Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante prévia licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Nas barracas a que se refere o presente artigo não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

ARTIGO 90 - O Executivo, através de Decreto, regulamentará o funcionamento e a cobrança de taxas dos interessados em instalar barracas.

ARTIGO 91 - Na infração a dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 UFM a 10 UFM, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

SEÇÃO VIII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

ARTIGO 92 - A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

- CEP 12.120 -

ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 24)

estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversão ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e faixas.

§ 2º - As prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos referidos meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

§ 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 4º - Depende, ainda, da licença da Prefeitura a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

ARTIGO 93 - É expressamente proibido pixar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como neles pregar cartazes.

ARTIGO 94 - Os pedidos de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

- I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II - dimensões;
- III - inscrições e texto.

§ 1º - Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos, em escala que permita a perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

- I - composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 25)

- II - cores a serem adotadas;
- III - indicações rigorosas quanto à colocação;
- IV - total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- V - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência e o passeio.

§ 2º - Nos casos de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

ARTIGO 95 - É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

- I - à frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
- II - em edifícios de usos mistos, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos nos vãos dos pavimentos residenciais do mesmo edifício, além de observadas as exigências do inciso anterior;
- III - em prédio de caráter residencial, mas totalmente ocupado por uma única atividade profissional, comercial ou industrial, desde que seja letreiro luminoso ou placa esteticamente aplicada sobre a fachada;
- IV - dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, constituindo saliências, desde que, quando luminosos, não fiquem instalados em altura inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio, não ultrapassem a metade da largura do passo, quando instalados no pavimento térreo, nem possuam balanço que exceda de 1,50m (um metro e

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 26)

- cinquenta centímetros), quando aplicados acima do primeiro pavimento;
- V - à frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas fechadas de balcões ou sacadas, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;
- VI - à frente de lojas ou sobrelojas de galerias sobre passeios de logradouros, ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- VII - em vitrines e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.

Parágrafo Único - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:

- I - para indicação de profissional liberal, nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade, e o horário de atendimento;
- II - para indicação dos profissionais responsáveis do projeto e da execução da obra, com seus nomes, endereços, números de registro no CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente, e colocados em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

ARTIGO 96 - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente até as 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º - Quando tiverem de ser feitas modificações de dizeros, consertos ou reparações de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 27)

ARTIGO 97 - Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais para colocação de cartazes ou anúncios, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

ARTIGO 98 - Não será permitida a afixação, inscrição ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

- I - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprazadoras a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- III - quando contiverem incorreções de linguagem;
- IV - quando fizerem uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se tenham incorporado.

ARTIGO 99 - Fica proibida a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

- I - quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos respectivos vãos e forem constituídos por letras vasadas ou recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel de fundo;
- II - quando, pela sua multiplicidade, proporções ou disposições, possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas;
- III - quando inscritos nas folhas de portas, janelas ou cortinas de aço;
- IV - quando pintadas diretamente sobre qualquer parte das fachadas, mesmo em se tratando da própria numeração predial.
- V - quando pintadas em tabuletas ou painéis, em edifício da área urbana;
- VI - nas balaustradas ou grades de balcões e escadas;
- VII - nos pilares internos e externos e no teto das galerias sobre passeios ou de galerias internas de comunicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 28)

pública em logradouros;

VIII - nas babinelas de toldos e marquizes.

Parágrafo Único - A inscrição de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo, no revestimento das fachadas, só será permitida a juízo da Assessoria de Planejamento e Obras do Município.

ARTIGO 100 - Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

- I - quando prejudicarem de qualquer forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;
- II - em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins, públicos ou particulares, de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;
- III - em arborização e posteamento público, inclusive nas grades protetoras;
- IV - na pavimentação ou meios-fios ou quaisquer obras;
- V - nas balaustradas, muros, muralhas ou nos bancos dos logradouros públicos;
- VI - em qualquer parte dos cemitérios e templos religiosos;
- VII - quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

ARTIGO 101 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro público, publicidade comercial do concessionário ou de interessados que com este contratem a propaganda.

ARTIGO 102 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, o infrator será punido com a multa correspondente ao valor de 02 UFM a 15 UFM, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 19.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 29)

CAPÍTULO V DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA NOS EDIFÍCIOS SEÇÃO I DOS TOLDOS

ARTIGO 103 - A instalação³ de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaça às seguintes condições:

- I - não excederem a 80% (oitenta por cento) da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);
- II - não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do pátio;
- III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,50m (sessenta centímetros);
- IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- V - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
- VI - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I - o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), a contar do nível do passeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 30)

§ 2º - Para colocar toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico em 5 (cinco) cópias heliográficas, representando uma seção normal da fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

ARTIGO 104 - Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 UFM a 05 UFM, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição, cassação de licença e demolição.

SEÇÃO II DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

ARTIGO 105 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Parágrafo Único - Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

ARTIGO 106 - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio.

ARTIGO 107 - Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 UFM a 05 UFM, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da demolição.

CAPÍTULO VI DA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

ARTIGO 108 - Os edifícios e suas dependências deverão ser conservados em bom estado de higiene e estabilidade pelos respectivos proprietários ou inquilinos, a fim de não ser comprometida a segurança e a saúde de seus ocupantes, vizinhos ou transeuntes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 31)

ARTIGO 109 - A conservação dos materiais dos edifícios e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e da via ou logradouro público.

ARTIGO 110 - Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para esse fim.

§ 1º - Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3º - Quando não for cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

ARTIGO 111. - Aos proprietários dos prédios em ruínas será concedido, pela Prefeitura, um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Obras do Município.

§ 1º - Para atender as exigências do presente artigo, será feita a necessária intimação.

§ 2º - No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder à demolição do edifício.

ARTIGO 112 - Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, colocando em perigo a incolumidade pública, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

- I - interditar o edifício;
- II - intimar o proprietário a iniciar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

§ 1º - Quando o proprietário não atender à intimação, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providências para desocupação urgente do edifício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 32)

§ 2º - As despesas da execução dos serviços serão cobradas do proprietário.

ARTIGO 113 - A utilização de prédio residencial para qualquer outra finalidade depende de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do prédio satisfaçam às novas finalidades, bem como que a utilização se enquadre no zoneamento local.

**CAPÍTULO VII
DA CONSTRUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS**

SEÇÃO I

**DA RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA E CAPINAÇÃO DE TERRENO
E CONSTRUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS**

ARTIGO 114 - Os terrenos ~~não~~ edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, deverão ser, obrigatoriamente:

- I - fechados nos respectivos alinhamentos, com muros ou ~~ou~~ muretas construídos segundo especificações fixadas em regulamento;

II - mantidos limpos e capinados.

Parágrafo Único - O disposto no presente artigo aplica-se à reconstrução de muros e muretas, quando seriamente danificados.

ARTIGO 115 - Os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do Município, em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios, segundo especificações fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - O disposto no presente artigo aplica-se à reconstrução de passeios, quando estes se tornarem



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 33)

necessários em decorrência de desgaste natural e falta de conservação.

ARTIGO 116 - Nas vias públicas da zona urbana em que haja lotes não edificados, inexistindo calçamento, guias e sarjetas, ficam os proprietários desses imóveis obrigados a mantê-los limpos e capinados, sob pena de aplicação do disposto no Inciso I do Artigo 128 deste Capítulo.

ARTIGO 117 - São responsáveis pelas obras e serviços de que trata o presente Capítulo:

- I - o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título;
- II - o concessionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução dos serviços concedidos.

ARTIGO 118 - Para os fins prescritos nos Artigos 114, 116 e 145 deste Capítulo, os responsáveis pela execução dos serviços serão notificados pessoalmente ou, quando não localizados, através de Edital publicado no jornal oficial do Município, para que, no prazo concedido pela Administração, sanem as irregularidades.

Parágrafo Único - Para os imóveis localizados em vias recem-pavimentadas, a notificação de que trata o presente artigo será feita após decorrido um ano de sua conclusão.

SEÇÃO II DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

ARTIGO 119 - Para dar cumprimento às imposições deste Capítulo, aos responsáveis pela execução das obras e serviços serão concedidos os seguintes prazos:

- I - muros e calçadas, inclusive reconstruções: prazo para execução 60 (sessenta) dias para a sua conclusão, contados a partir da notificação;
- II - capinação e limpeza: prazo para execução 10 (dez) dias para a sua conclusão, contados a partir da notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

- CEP 12.120 -

ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 34)

ARTIGO 120 - Decorrido o prazo estabelecido na notificação e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, fica o mesmo sujeito a multa, a ser aplicada em período sucessivo de 15 (quinze) dias em que perdurar a irregularidade.

ARTIGO 121 - Fica delegado a qualquer munícipe, desde que maior de idade e se identifique, poder para, investido em função fiscalizadora, dar conhecimento à Prefeitura de irregularidade praticada por terceiro no que se refere à indevida colocação de lixo ou qualquer outros resíduos em terrenos, localizados em áreas urbanas ou áreas públicas, visando à constatação do fato e identificação do infrator por parte do Departamento de Serviços Urbanos, para efeito da aplicação da multa prevista no Inciso I do Artigo 130 deste Capítulo.

Parágrafo Único ; à notícia da infração, desde que formalizada em impresso apropriado e subscrito por duas testemunhas devidamente qualificadas, suprirá a necessidade de constatação do fato e identificação do infrator, por parte da Assessoria de Planejamento e Obras, desde que da mesma constem expressamente esses elementos.

SEÇÃO III DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS

ARTIGO 122 - Os passeios deverão obedecer aos desenhos e materiais indicados em regulamento.

ARTIGO 123 - Na sua construção, os passeios deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - serem longitudinalmente paralelos ao "GRADE" do logradouro público;
- II - terem transversalmente uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento para a guia.

Parágrafo Único - Em caso de acidentes topográficos, poderá ser permitida declividade superior à fixada no Inciso II do presente artigo, desde que sejam adotadas medidas que evitem



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 35)

escorregamentos, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura.

ARTIGO 124 - Nos logradouros não dotados de guias, poderá ser exigida a construção de passeios provisórios, de custo pouco dispendioso, com largura reduzida de 1,00m (um metro).

Parágrafo Único - Os passeios provisórios deverão ser substituídos por passeios definitivos, às expensas dos proprietários, após a colocação de guias nos logradouros.

ARTIGO 125 - Quando forem alterados o nível ou a largura de passeios, em virtude de serviços de pavimentação, competirão aos proprietários a recomposição dos passeios, de acordo com a nova posição das guias.

Parágrafo Único - Nos casos em que os passeios tenham sido construídos pelos proprietários há menos de um ano, a recomposição destes passeios competirá à Prefeitura.

ARTIGO 126 - As rampas dos passeios, destinadas a entrada e saída de veículos, somente poderão ser construídas mediante licença do órgão competente da Prefeitura, observados os seguintes requisitos:

- I - não utilizem mais de 0,60m (sessenta centímetros) da largura do passeio;
- II - não utilizem extensão maior do que 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) da guia;
- III - seja esclarecida, no pedido de licença, a posição de árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio no trecho em que a rampa tiver de ser executada.

ARTIGO 127 - É proibida a colocação de degraus fora do alinhamento dos imóveis.

SEÇÃO IV DA MULTA

ARTIGO 128 - Na aplicação da multa de que trata as Seções anteriores, será atribuído, para cada item infringido, os seguintes valores:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 36)

- I - terreno sem limpeza e capinação - multa correspondente ao valor de 02 UFM a 10 UFM;
- II - imóvel sem muro - multa correspondente ao valor de 02 UFM a 20 UFM;
- III - imóvel sem calçada - multa correspondente ao valor de 02 UFM a 20 UFM.

Parágrafo Único - Na aplicação subsequente à multa inicial mínima, o seu valor será considerado em dobro.

ARTIGO 129 - Os débitos decorrentes de multas aplicadas pela inobservância das imposições do presente Capítulo poderão ser cancelados quando os responsáveis pela execução das obras e serviços deixarem de fazê-los por absoluta incapacidade econômico-financeira.

Parágrafo Único - O cancelamento de que trata o presente Artigo será feito mediante despacho do Prefeito em requerimento do interessado, após ouvido o Fundo Social de Solidariedade do Município.

ARTIGO 130 - Exigindo o interesse público que a administração municipal, suprimindo a omissão do particular, realize as obras e serviços previstos neste Capítulo, ficarão os responsáveis pelos imóveis beneficiados, independentemente do pagamento das multas aplicadas, sujeitos ao resarcimento do custo dos mesmos, corrigido monetariamente, com o acréscimo de 100% (cem por cento) a título de administração.

CAPÍTULO VIII DOS EXPLOSIVOS

ARTIGO 131 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, buscapés e outros fogos perigosos nas vias e logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem por essas vias e logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.100 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 37)

- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência dos passantes ou transeuntes.

§ 1º - As proibições de que tratam os Incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

ARTIGO 132 - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 02 UPM a 10 UPM, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens, interdição das atividades ou cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

ARTIGO 133 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

ARTIGO 134 - Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas necessárias previstas.

ARTIGO 135 - A ninguém é permitido atejar fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, 7m (sete metros);
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —

ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 38)

ARTIGO 136 - A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

ARTIGO 137 - A derrubada de matas dependerá de licença da prefeitura, além dos demais órgãos competentes.

S 19 - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção, plantio ou reflorestamento pelo proprietário.

S 20 - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

ARTIGO 138 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 02 UFM a 05 UFM, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se da cassação da licença.

CAPÍTULO X DO TRÂNSITO PÚBLICO

ARTIGO 139 - O sistema de circulação e de estacionamento será ordenado de conformidade com a hierarquia do sistema viário, através de regulamento em que serão considerados:

- I - sinalização e sentidos de trânsito;
- II - sistema de circulação;
- III - itinerários de transportes coletivos intermunicipais;
- IV - itinerários, pontos de parada e horários de transportes coletivos urbanos;
- V - itinerários e horários especiais para o tráfego de veículos de carga e para as operações de carga e descarga;
- VI - tonelagem máxima permitida a veículos de transporte de carga;
- VII - pontos e áreas de estacionamento de veículos em logradouros públicos;
- VIII - locais não edificados que podem ser destinados ao estacionamento e guarda de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 39)

IX - fixação e sinalização dos limites das zonas de silêncio.

ARTIGO 140 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

ARTIGO 141 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ARTIGO 142 - Nas garagens comerciais, oficinas e locais para estacionamento e guarda de veículos, é obrigatória a sinalização dos portões de entrada e saída de veículos com luz de cor amarelo-alaranjada, intermitente.

ARTIGO 143 - Nas vias e praças de domínio exclusivo de pedestres, poderá ser admitido o acesso de veículos para fins determinados, em horários fixados por decreto.

ARTIGO 144 - Para circulação de veículos de transporte de carga e operação de carga e descarga, haverá dois tratamentos diferenciados:

I - quando forem de entrega a varejistas de gêneros alimentícios perecíveis, bem como de gás liquefeito, gelo, jornais, reportagens, valores, cigarros e outros produtos deste tipo, não terão restrições de horários ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —

ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 40)

itinerários, sendo considerada apenas a existência de vaga para estacionamento para carga e descarga, nos locais oficialmente permitidos;

II - quando forem de entrega varejista ou atacadista, fica condicionado o horário especial de 20 às 7 horas para circulação e operação de carga e descarga.

§ 1º - O estacionamento de veículos de carga na via pública só será permitido durante o tempo necessário às operações de carga e descarga, exceto nos pontos porventura designados pela Prefeitura e devidamente sinalizados.

§ 2º - Nos estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas, nos armazéns, depósitos e oficinas, a carga e descarga de materiais e produtos não poderão ser feitas através do passeio e nem poderão impedir o livre trânsito de pedestres e veículos.

§ 3º - Nas vias e praças de domínio exclusivo de pedestres só poderão ser permitidos o tráfego de veículos leves de transporte de carga e as operações de carga e descarga entre 20 e 7 horas dos dias úteis.

ARTIGO 145 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ARTIGO 146 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 147 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 02 UFM a 10 UFM, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

CAPÍTULO XI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 41)

ARTIGO 148 - É proibida a permanência de animais soltos na via ou logradouro público.

ARTIGO 149 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

ARTIGO 150 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura efetuará a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

ARTIGO 151 - É proibida a criação de porcos no perímetro urbano do Município.

ARTIGO 152 - É igualmente proibida a criação de qualquer outras espécie de gado no perímetro urbano da sede municipal.

ARTIGO 153 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

ARTIGO 154 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência.

ARTIGO 155 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra eles, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 42)

- V - martirizar animais para que realizem esforços excessivos;
- VI - castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VII - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- VIII - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- IX - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar e alimentos;
- X - usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- XI - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência ou sofrimento para o animal.

§ 1º - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

§ 2º - Do auto deverá constar o nome do autuante, bem como número de documento que o identifique, além do endereço, sendo este exigido também para as testemunhas.

ARTIGO 156 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 02 UFM a 05 UFM, aplicando-se o dobro da multa na reincidência.

CAPÍTULO XII DA OCUPAÇÃO DOS PASSEIOS

ARTIGO 157 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que poderá ocupar uma faixa de largura, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMÉMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 43)

máximo, igual à metade do passeio, desde que deixe livre faixa com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

S 19 - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão a eles fixadas de forma visível.

S 20 - Dispensa-se o tapume, quando se tratar de:
I - construção ou reparo de muro ou grade com altura não superior a 2m (dois metros);
II - pinturas ou pequenos reparos.

ARTIGO 158 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2m (dois metros);
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

ARTIGO 159 - O andaime deverá ser retirado e o tapume recuado para o alinhamento da via pública, quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 160 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 02 UFM a 05 UFM, aplicando-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se de interdição e cassação de licença, conforme o caso.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIS E COMERCIAIS

ARTIGO 161 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida nos termos da legislação tributária do Município, a requerimento dos interessados, mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 44)

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

ARTIGO 162 - A licença para funcionamento de açougue, padarias, confeitorias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 163 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ARTIGO 164 - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 165 - O comércio varejista e atacadista, estabelecimentos denominados centros de compras, supermercados e similares, funcionarão de segunda a sábado, das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas.

ARTIGO 166 - Mediante a concessão de alvará especial, os estabelecimentos referidos no artigo anterior, poderão funcionar de segunda a sábado até as 22:00 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único - No período carnavalesco não haverá funcionamento do comércio na terça-feira e, na quarta-feira de cinzas, a jornada dos comerciários se iniciará às 12:00 (doze) horas.

ARTIGO 167 - Excetuam-se da proibição deste Capítulo, respeitadas as disposições da legislação Federal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.100 —

ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 45)

Estadual e Municipal, os estabelecimentos que se dedicuem às seguintes atividades:

- I - empresas de radiodifusão e jornalísticas;
- II - distribuição de leite;
- III - distribuição e venda de frios, industriais e carnes frescas;
- IV - varejista de frutas e verduras;
- V - padarias, restaurantes, bares, cafés, bilhares, confeitorias, sorveterias, bombonieres, charutarias, vendas de massas frescas e carne assada;
- VI - lojas de flores e coroas;
- VII - entrepostos de combustíveis e lubrificantes, salvo serviços de lavagem;
- VIII - distribuição de venda de jornais e revistas;
- IX - estúdios fotográficos e venda de respectivos artigos;
- X - produção e distribuição de energia elétrica;
- XI - serviço telefônico;
- XII - distribuição de gás;
- XIII - serviço de transporte coletivo e industrial;
- XIV - despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;
- XV - purificação e distribuição de gás;
- XVI - hospitais, clínicas, casas de saúde, postos de serviços médicos e odontológicos, farmácias e drogarias;
- XVII - hotéis, pensões e similares;
- XVIII - feiras livres e mercados, exclusivamente para gêneros alimentícios de primeira necessidade;
- XIX - agências funerárias;
- XX - casas de diversões, inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago;
- XXI - salão de barbeiro, cabeleireiro e congêneres.

ARTIGO 168 - O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias e drogarias nos períodos noturnos nos dias úteis, sábados, feriados e domingos.

§ 1º - O regime obrigatório de plantão noturno semanal das farmácias e drogarias obedecerá rigorosamente às escalas fixadas pelo Decreto Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

— CEP 12.120 —
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 46)

§ 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar placas indicadoras das que estiverem de plantão.

§ 3º - Ainda quando não estiverem de plantão, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

ARTIGO 169 - O horário de funcionamento das indústrias obedecerá a regulamentação da legislação federal vigente.

ARTIGO 170 - É proibido fora do horário normal ou especial de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

- I - praticar ato de compra e venda;
- II - manter abertas ou semi-cerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do responsável ou proprietário.

Parágrafo Único - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

ARTIGO 171 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 01 UFM a 10 UFM, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades e cassação da licença de funcionamento, quando for o caso.

ARTIGO 172 - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tremembé, 05 de junho de 1991.

Júlio Celso Otani
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

LEI Nº 1990/91:

- CEP 12.120 -
ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 47)

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura
Municipal de Tremembé, aos 05 de junho de 1991.

Roberto Fernandes dos Santos

Secretário Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(LEI N.º 2.334 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993)

LEI N.º 2.334, DE 21 DE JUNHO DE 1996.

"Altera dispositivos e acrescenta outro à Lei Municipal nº 1.990, de 05 de junho de 1991 - Código de Posturas do Município."

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - O artigo 149 da Lei Municipal nº 1.990, de 05 de junho de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"**PARÁGRAFO ÚNICO** - No depósito haverá um livro de registro, do qual constarão dia, hora e local da apreensão, assim como o tipo, a raça, o sexo, a cor e outros sinais que melhor identifiquem os animais apreendidos."

ARTIGO 2º - O Parágrafo Único do artigo 150 e os artigos 151, 152 e 156, todos da Lei Municipal nº 1.990, de 05 de junho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**ARTIGO 150** - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal no prazo referido neste artigo, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública, bastando, para isso, a publicação de edital, por 2 (dois) dias consecutivos, nos prédios onde funcionam a Prefeitura e a Câmara Municipal de Tremembé."

"**ARTIGO 151** - Os animais raivosos, feridos gravemente ou portadores de moléstia contagiosa ou repugnante, que forem apreendidos na conformidade com o artigo 149 desta lei, serão sacrificados imediatamente através de processo que, tanto quanto possível, lhes evite sofrimento."

"**ARTIGO 152** - É proibida a criação de Lovinos, suíños, ovinos e equinos no perímetro urbano da sede municipal."

"**ARTIGO 156** - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa de 40 (quarenta) UFR's - Unidade Fiscal de Referência."





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(LEI N.º 8506 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993)

Cont. da Lei nº 2.334/96.

fls.02.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 21 de junho de 1996.

Antonio Carlos Ferreira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 21 de junho de 1996.

Eliana Maria Neves de Lima
Secretaria Municipal Substituta